



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Registro: 2025.0000306489

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2275828-81.2023.8.26.0000, da Comarca de Guarujá, em que é agravante GISLAINE SILVA DE GODOY - ME, é agravado M. BISPO S DOS SANTOS ME.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 24ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores PEDRO PAULO MAILLET PREUSS (Presidente) E FERNÃO BORBA FRANCO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JÚNIOR

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

VOTO Nº 28674

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2275828-81.2023.8.26.0000

COMARCA: GUARUJÁ

AGRAVANTE: GISLAINE SILVA DE GODOY - ME

AGRAVADO: M. BISPO S DOS SANTOS ME

INTERESSADO: BANCO SANTANDER (BRASIL) S/A

JUIZ PROLATOR DA DECISÃO: DR. MARCELO MACHADO DA SILVA

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no art. 523, § 1º, do CPC, diante da não ocorrência de pagamento voluntário – A multa e os honorários referidos já foram calculados pela executada, como demonstra o demonstrativo de débito de fls. 105 dos autos originários, o qual foi homologado judicialmente, diante da concordância manifestada pela exequente – Apresentação de novo cálculo pela exequente sobre o valor homologado pelo Juízo, incluindo novamente a multa e honorários - Impossibilidade, sob pena de se incorrer em cobrança em duplicidade – Decisão reformada – **Recurso provido.**

LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ – Inocorrência de quaisquer das hipóteses previstas no art. 80 do novo Código de Processo Civil – A executada apenas utilizou os meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justa - Inexistência de má-fé na conduta da agravante, tanto que a sua pretensão recursal foi parcialmente acolhida – Requerimento formulado em contraminuta rejeitado.

RECURSO PROVIDO.

Trata-se de agravo de instrumento interposto contra a respeitável decisão de fls. 156 dos autos originários que, em “ação declaratória de inexigibilidade de débito c/c pedido de tutela de urgência”, em fase de cumprimento de sentença, decidiu pela “incidência da multa e honorários advocatícios previstos no § 1º do art. 523 do CPC, bem como determinou à agravante manifestar-se no prazo de 5 (cinco) dias sobre a proposta de parcelamento feito pelo agravado às folhas 151”.

A recorrente sustentou, em síntese, a aplicação da multa e dos honorários, pelo exequente, ora agravado, em duplicidade, o que configura excesso de penhora.

Afirmou não ter sido considerada sua situação financeira e o pagamento voluntário já realizado.

Requeru, então, a concessão de efeito suspensivo ao recurso e, afinal, o seu provimento, com a reforma da r. decisão hostilizada, “determinando a exclusão da multa e honorários advocatícios constantes às folhas 117, uma vez que já aplicados às folhas 104”.

Pela decisão de fls. 28, foi concedido efeito suspensivo ao recurso, a fim de suspender, provisoriamente, o cumprimento da referida decisão.

A agravada apresentou contraminuta a fls. 14/18, pugnando pelo improvimento deste agravo, com a fixação de honorários advocatícios recursais e aplicação de multa por litigância de má-fé.

A recorrente manifestou-se a fls. 31/34, defendendo a inocorrência de má-fé.

Não foi manifestada oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

Insurge-se a agravante contra a seguinte decisão (fls. dos autos originários):

“Vistos.

Verifica-se dos autos que houve a homologação dos cálculos apresentados pela executada, diante da concordância da exequente (fl. 114).

Devidamente intimada para pagamento do débito, no prazo de 15 (quinze) dias, nos termos do artigo 523, do Código de Processo Civil, a executada quedou-se inerte.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

Considerando o art. 523, do Código de Processo Civil, caso o executado não pague, voluntariamente, a dívida no prazo de 15 (quinze) dias, incidirá sobre ele multa de 10 % decorrente do inadimplemento voluntário da obrigação no prazo legal.

Assim, incide a multa imposta, uma vez que não houve o cumprimento da ordem judicial dentro do prazo determinado.

Ademais, os cálculos da credora deve prevalecer, na medida em que não se configura excessivo, lembrando que o feito se arrasta até aqui, sem a quitação do débito. Desta forma, indefiro a tutela de urgência, sendo viável e legal a ordem de constrição a fim de satisfazer o débito.

Em continuação, considerando a manifestação da parte credora com o parcelamento do débito, nos termos da proposta de fl. 151, manifeste-se a executada, no prazo de 05 dias.

Decorrido, tornem conclusos.

Intime-se.”

A exequente iniciou a fase de cumprimento de sentença, a fls. 1/2 dos autos originários, buscando o recebimento da quantia de R\$ 29.328.22, correspondente ao valor atualizado da indenização a título de dano moral, acrescida dos honorários de sucumbência da ação principal e da reconvenção e das demais custas e despesas processuais, de conformidade com o v. acórdão digitalizado a fls. 46/51, que pôs fim à fase de conhecimento.

A r. decisão de fls. 89/90 dos autos originários acolheu impugnação apresentada pela executada, determinando a apresentação de planilha atualizada do débito.

Apresentados os cálculos de fls. 104, pela executada, estes foram homologados pela r. decisão de fls. 114 dos autos originários.

A exequente peticionou, a fls. 117/118, pleiteando a aplicação da multa e dos honorários previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, diante do esgotamento do prazo para pagamento voluntário.

A executada, a fls. 127/132, defendeu a exclusão da multa e honorários constantes da planilha de fls. 117, sob o argumento de que já foram aplicados nos cálculos de fls. 104 dos autos originários.

Sobreveio a r. decisão hostilizada, de fls. 156, que determinou a prevalência dos cálculos apresentados pela exequente.

Com efeito, os cálculos elaborados pela executada e apresentados a fls. 104 dos autos originários, apresentam o valor principal da condenação, acrescido de juros e correção monetária, bem como dos honorários sucumbenciais e custas e despesas processuais, igualmente acrescidos de juros e correção, perfazendo um total de R\$ 29.653,84. A este montante, foram, também, adicionados honorários advocatícios de 10% e multa, igualmente de 10% do valor do débito, resultando na quantia de R\$ 32.619,55.

Todavia, a fls. 117 dos autos originários, a exequente requereu a aplicação da multa e dos honorários advocatícios previstos no artigo 523, § 1º, do Código de Processo Civil, apresentando, nesta oportunidade, novo cálculo do débito, no qual acrescentou, ao montante de R\$ 32.619,55, a multa e os honorários mencionados, e já calculados anteriormente pela devedora, obtendo o valor total de R\$ 40.007,46.

Neste contexto, no demonstrativo de débito apresentado a fls. 104 dos autos originários, pela executada, esta já havia incluído a multa e os honorários de 10%, os quais foram novamente incluídos sobre o valor total, no novo cálculo elaborado a fls. 117 pela exequente.

Assim, deve ser considerado o valor do débito constante do demonstrativo de fls. 104, o qual, inclusive, foi homologado judicialmente, por já considerar a aplicação da multa e dos honorários previstos no mencionado artigo 523, § 1º, do diploma processual, para que não se incorra em cobrança em duplicidade.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
24ª CÂMARA DE DIREITO PRIVADO

No tocante à pretensão à condenação da executada, ora agravante, às penalidades por litigância de má-fé, formulada pela exequente, em contraminuta, esta não merece ser acolhida, uma vez que a recorrente apenas utilizou dos meios processuais postos à sua disposição, para defender teses que considerava justas, tanto que as suas pretensões recursais foram acolhidas. Desta forma, não ocorreram quaisquer das hipóteses previstas no artigo 80, do novo Código de Processo Civil.

Ante o exposto, pelo meu voto, dou provimento ao recurso, para o fim supramencionado. Fica prequestionada toda a matéria alegada, para fins de interposição de recursos perante os Tribunais Superiores.

PLINIO NOVAES DE ANDRADE JUNIOR

RELATOR